



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

VETO Nº 48 /2016
Processo nº 13.252/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 121/2016, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 107/2016; que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.*

O Veto se deve por razões constitucionais e atinge os artigos 28 a 95 do Projeto de Lei.

Razões para o Veto

Com efeito, veto é oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do projeto em lei.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei sofreu 68 emendas parlamentares, que deram origem aos artigos 28 a 95 do PL.

Os artigos 28 a 95 do Projeto de Lei merecem ser vetados, pois incide em flagrante ofensa à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Com efeito, o artigo 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal dispõe que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias será estabelecer as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientar a Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, fixar a políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão e contratação de pessoal a qualquer título na Administração, exceto para as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 169, parágrafo único, 2º e artigo 174, § 2º, da Constituição Bandeirante, bem como o artigo 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Nesse ponto, mister se faz ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confunde com a Lei Orçamentária Anual, já que esta trata de parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Plurianual e nas metas e prioridades antevistas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, embora ambas sejam de iniciativa

Protocolo Geral

26 JUL 2016

08:40

157776

1/6

Câmara Municipal de Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 48 /2016 – fls. 2.

do Poder Executivo, podendo ser emendas pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 38, III c/c artigo 33, III, da Lei Orgânica.

Na lição de Hely Lopes Meirelles?

“As leis orçamentárias, como toda lei, devem seguir os trâmites do processo legislativo – iniciativo, discussão, votação, sanção, promulgação ou veto – e as exigências regimentais pertinentes; porém, como leis peculiares que são, apresentam certas especificidades que merecem apreciação. Assim é que, desde sua origem, seus projetos hão de atender às imposições constitucionais de iniciativa exclusiva e vinculada do Executivo, da impossibilidade de conter disposição estranha ao seu objeto, da especialização das receitas e das despesas; e aos princípios da anualidade, da universalidade e da unidade, além do prazo certo”. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2013, p. 705).

Como se vê, ao dispor sobre matéria objeto da Lei Orçamentária Anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Legislativo acabou ferindo os artigos 165, §§ 1º e 2º, da CF, os artigos 174, § 2º da Constituição do Estado e artigo 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município, além de invadir a esfera de competência do Prefeito Municipal, a quem compete iniciar a matéria disposta na Lei Orçamentária Anual.

Destarte, *“as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).” (ADI 3114, Relator Min. Carlos Alves de Britto, 24/08/2005).*

Aqui vale mencionar também a posição do Tribunal Paulista:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que “Coíbe o uso não racionalizado de água potável”. Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (ADI 2054700-67.2015.8.26.0000 - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015)

As emendas ao Projeto em questão não tratam de assunto pertinente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual merecem ser vetadas.

Protocolo Geral

26 JUL 2016

08:40

1577776

2/16

Câmara Municipal de Sorocaba




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 48 /2016 – fls. 3.

Destarte, os arts. 28 a 95 do presente Projeto de Lei violam os arts. 165, §§ 1º e 2º da CF, artigo 169, parágrafo único, 2, da Constituição de Estado de São Paulo e o artigo 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 48 /2016 Aut. 121/2016 e PL 107/2016

Protocolo Geral

26 JUL 2016

08 40

157776

Câmara Municipal de Sorocaba